SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100324 - RS (2023/0353197-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	NILTON BELMONTE BERTAO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
		FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
		VINICIUS CASAGRANDA MESQUITA - RS063221
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
INTERES.	:	TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA
INTERES.	:	VILMAR BERTONCELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a exclusão de parte por ilegitimidade passiva não enseja a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39604896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2023 21:03:59
Código de Controle do Documento: 23758c52-dfd9-405d-93b5-5114ea871eb6

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA39604896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/12/2023 21:03:59
Código de Controle do Documento: 23758c52-dfd9-405d-93b5-5114ea871eb6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100324 - RS (2023/0353197-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	NILTON BELMONTE BERTAO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
		FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
		VINICIUS CASAGRANDA MESQUITA - RS063221
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
INTERES.	:	TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA
INTERES.	:	VILMAR BERTONCELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos em que a exclusão de parte por ilegitimidade passiva não enseja a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Precedentes: AgInt no REsp 2.025.080/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AgInt no REsp 1.740.864/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 15/06/2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo NILTON BELMONTE BERTAO contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial que pretendia afastar o juízo de equidade na fixação de honorários de sucumbência quando do acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir sócio redirecionado do polo passivo da execução fiscal.

A parte agravante alega, em síntese, que se impõe a aplicação da

Documento eletrônico VDA39445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:22
Código de Controle do Documento: 9fbd0b67-f3ff-4168-b87e-382b90bc39f4

orientação firmada no Tema 1.076 do STJ, devendo afastar-se o juízo de equidade, atraindo a fixação dos honorários pelo art. 85, §§2° e 3° do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

O apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão em execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio do polo passivo em razão da prescrição do redirecionamento.

No primeiro grau, os honorários decorrentes da exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal foram fixados, pelo critério da equidade, em R$5.000,00.

O Tribunal gaúcho manteve a fixação segundo os critérios da equidade ao argumento de que a fixação pelos percentuais objetivos, ainda que no mínimo legal, acarretaria condenação excessiva do exequente.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No especial, a parte alega violação do art. 85, §§, do CPC/2015, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a fixação dos honorários de sucumbência na decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio contra quem se requereu redirecionamento deve observar os critérios objetivos do art. 85, §2° e §3°, do CPC/2015, não sendo possível a fixação segundo os critérios da equidade por não estarem presentes os requisitos para a fixação dos honorários na forma do art. 85, §8°, do CPC/2015.

A orientação da Primeira Turma a respeito da aplicação do juízo de equidade na fixação dos honorários para o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão do sócio é no sentido de que, "quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional" (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA39445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:22
Código de Controle do Documento: 9fbd0b67-f3ff-4168-b87e-382b90bc39f4

1.823.641/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A pretensão de reconhecer o caráter irrisório da verba honorária fixada na instância ordinária não foi veiculada no recurso especial, sendo inaugurada no presente Agravo.
> III - Revela-se incabível ampliar-se o objeto do recurso especial em sede de agravo interno, aduzindo questões novas, não suscitada no momento oportuno, tendo em vista a configuração da vedada inovação recursal e a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
> IV - Nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022;AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019" (1ª T. AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), J. 7/6/2022, DJe de 15/6/2022).
> V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.025.080/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. De início, cumpre esclarecer que a controvérsia dos autos não coincide com a tese jurídica aventada no Tema 1.076 desta Corte, que se limitou a analisar a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015 - fixação de honorários por apreciação equitativa - aos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Documento eletrônico VDA39445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:22
Código de Controle do Documento: 9fbd0b67-f3ff-4168-b87e-382b90bc39f4

> 2. A questão aqui debatida cinge-se à definição do proveito econômico para fins de arbitramento da verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade for acolhida tão-somente para excluir sócio do polo passivo da execução fiscal, sem a extinção, ainda que parcial, da dívida fiscal.
> 3. O entendimento da Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça é o de que, quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.844.334/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/5/2021; e AREsp n. 1.423.290/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019.
> 4. Agravo interno de INTERPORTOS LTDA desprovido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 1.740.864/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo acolhimento da defesa voltada contra a pretensão executória fiscal, quando não atingido o crédito, devem ser fixados com base nos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, mediante apreciação equitativa do magistrado (§ 8º).

Anoto, por oportuno, que o presente caso, em que se reconhece o caráter inestimável do proveito econômico resultante do provimento jurisdicional alcançado, não está compreendido na controvérsia dirimida no julgamento do Tema 1.076 do STJ, circunscrita à possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa para os casos em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39445775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2023 07:35:22
Código de Controle do Documento: 9fbd0b67-f3ff-4168-b87e-382b90bc39f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.324 / RS

Número Registro: 2023/0353197-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00382020720218217000 00382020720218217000004734605202182170000 00473460520218217000 00492549720218217000 00627648020218217000 02110500237349 02373418120058210021 20219106383 2110500237349 237341812005821002 1 382020720218217000 382020720218217000004734605202182170000 473460520218217000 492549720218217000 627648020218217000 70085246494 70085337939 70085357010 70085492114

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NILTON BELMONTE BERTAO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
		VINICIUS CASAGRANDA MESQUITA - RS063221
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627
		JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
INTERES.	:	TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA
INTERES.	:	VILMAR BERTONCELLO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NILTON BELMONTE BERTAO
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO REICHENBACH BARBIENE - RS124490
		FLÁVIO GRAZZIOTIN - RS029671
		VINICIUS CASAGRANDA MESQUITA - RS063221
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627

Documento eletrônico VDA39583596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:26:36
Código de Controle do Documento: 0ec0a50f-f341-41e7-a8bf-db9b4e6ecbcc

AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
INTERES.	:	TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA
INTERES.	:	VILMAR BERTONCELLO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:26:36
Código de Controle do Documento: 0ec0a50f-f341-41e7-a8bf-db9b4e6ecbcc